

do Regimento Interno do TCM, e ainda, pela não remessa da relação de Restos a Pagar, Bens Móveis e Imóveis, e Aplicação em Educação, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/98-TCM;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por infringência ao disposto no Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97, visto ter aplicado na valorização e capacitação do magistério, valor equivalente a 59,57% dos recursos destinados ao FUNDEF;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por infringência ao disposto no Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os gastos com serviços de terceiros atingiram o valor de R\$ 748.116,31, correspondente a 16,70% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do percentual verificado no exercício de 1999, que foi de 15,33%;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por infringência ao Art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que na estruturação e consolidação das contas, não houve a consolidação das Unidades Orçamentárias Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde;

**III** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda.

#### RESOLUÇÃO Nº 9.095, DE 05/08/2008

Processo nº 030012002-00 – (200303384-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Afuá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Miguel Santana de Castro

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Afuá, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Miguel Santana de Castro, por estarem irregulares, em razão das falhas constantes dos autos;

**II** – Recolher aos Cofres Públicos Municipais, nos termos do Art. 52, Incisos II e III, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes valores:

a) R\$ 43.883,20 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente ao valor lançado à conta "Agente Ordenador", em função das diferenças apresentadas no Balanço Financeiro;

b) R\$ 29.429,73 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), referente ao valor da remuneração paga a maior aos Gestores Municipais;

c) R\$ 7.623,00 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais), referente à despesa irregular, junto ao Credor "M. Jardim de Almeida" (NE 1887), referente a compra de postes e luminárias, com dispensa de licitação, sendo que a atividade da firma é o varejo de produtos alimentícios, fundição de ferro e aço;

**III** – Aplicar multa ao Ordenador de Despesa, na forma do Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 16.406,54 (dezesseis mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo estabelecido no Art. 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o Art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM;

**IV** – Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

#### RESOLUÇÃO Nº 9.184, DE 30/09/2008

Processo nº 1100012003-00 – (200403563-00, de 02/04/2004)

Origem: Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Assunto: Prestação de Contas/2003

Interessado: Antonio Lorenzoni

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Antonio Lorenzoni, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1- R\$-11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, com fundamento no Art. 5º, da Lei 10.028/2000 c/c o Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;

2- R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar 25/94, pela ineficiência do Sistema de Controle Interno, evidenciada pelas seguintes falhas:

2.1- Remessa da LDO, Orçamento e prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo legal;

2.2- Remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 5º bimestres fora do prazo legal;

2.3- LDO sem autorização relativa às despesas com pessoal, criação de cargos, empregos e funções, bem como ausência de normas relativas ao controle de custo e avaliação do resultado

dos programas financiados com recursos do orçamento;

2.4- Obrigações contraídas em montante acima da arrecadação, violando o princípio do equilíbrio financeiro;

2.5- Divergências no balanço financeiro;

2.6- Descontrole financeiro que gerou receita a comprovar;

2.7- Divergências nas Demonstrações das Variações patrimoniais;

2.8- Divergências no balanço patrimonial;

2.9- Não apropriação da totalidade das obrigações patronais, e conseqüente descumprimento do Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.10- Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 322.947,60 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos);

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Unanimidade

#### ACÓRDÃO Nº 17.056, DE 25/03/2008

Processo nº 1290022003-00

Origem: Câmara Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: José Reinaldo Fonseca da Cruz

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. José Reinaldo Fonseca da Cruz, por estarem irregulares, na forma do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, sem o prejuízo do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes multas:

a) R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente a multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, conforme determina o Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela classificação indevida de despesas, na forma do Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa fora do prazo legal do Ato Fixador de Diárias para os servidores da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, na forma do Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94;

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação dos Encargos Patronais, em descumprimento ao Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II** – Deverá, ainda, o Sr. José Reinaldo Fonseca da Cruz, na forma do Art. 52, Parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente às diárias pagas a maior e em desacordo com o Ato Fixador. Unanimidade

#### ACÓRDÃO Nº 17.068, DE 25/03/2008

Processo nº 200703669-00

Origem: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio

Assunto: Nomeação

Interessado: Antonio Saraiva Rabelo – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Registrar os Decretos nºs 005/2007, 006/2007 e 019/2006, da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, conforme a seguinte discriminação dos nomeados e respectivos cargos:

**Cargo: Médico – Dec. 005/07**

. Carlos Alberto Silva Lobão

. Luciano Simões Salles

. Taro Hoshino

. Roberto Elias da Silva – Dec. 019/06

**Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais – Dec. 006/07**

. Luzirene de Souza Vidal

. Deuzirene da Silva Cordeiro

. Selma Tomaz de Souza

. Gilcilene de Souza Aguiar

. José Rodrigo Cabral Melo

. Edna Maria Gonzaga de Moura

. Odiléa de Jesus Neves

. Vera Lúcia Piedade da Silva

. Maria Antonia do Nascimento Souza

. Ivaniza Ribeiro dos Santos

. Maria Joana Ribeiro Maia

. Marcelina Santos da Conceição

. Isa Paixão Moreira

. Rosilene Placito Amaral

. Noemi Neves dos Santos

. Cleide Rodrigues da Silva

. Francisco Aldemir de Almeida Mendes

. Marli Chaves

. Maria Goreth Sousa Peniche

. Maria de Nazaré Miranda Pinheiro

. Maria Eliana da Silva Alves

. Jane Cleia Nobre Saldanha

. Maria Rosivalda Peixoto Xavier

. Walnira de Oliveira Ferreira

. Vicente Junior Lopes Chaves

. Luzia Silvana A. de Melo

. Antonia Pinto Alencar

**Cargo: Enfermeiro – Dec. 019/06**

. Karina da Cruz Pinto

. Maria Doralice Serrão dos Reis

**Cargo: Nutricionista – Dec. 019/06**

. Hingrid Alexandra Leal de Mendonça

**Cargo: Técnico Pedagógico (Administ. Escolar) – Dec. 019/06**

. Nina Maria de Sousa

. Marley Susy de Souza Leal Pinheiro

**Cargo: Auxiliar de Mecânico – Dec. 019/06**

. Edilson da Silva Pinto. Unanimidade

#### ACÓRDÃO Nº 17.098, DE 01/04/2008

Processo nº 200712386-00

Origem: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA

Assunto: Contrato Temporário nº 340/07

Responsável: Maria Silva da Costa – (Presidente)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Negar registro ao Contrato Temporário nº 340/07, celebrado entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA com o Sr. Luiz Carlos Leal dos Santos, tendo em vista a não caracterização da excepcionalidade e temporariedade da contratação, bem como por tratar-se de Programa de ação continuada, cabendo a Administração Pública ter um planejamento das necessidades funcionais de cada programa, efetivando assim a realização de Concurso Público em atenção a tais necessidades. Unanimidade

#### ACÓRDÃO Nº 17.099, DE 01/04/2008

Processo nº 200717931-00

Origem: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB

Assunto: Contratos por Tempo Determinado

Interessada: Maria Silva da Costa – (Presidente)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Negar registro aos Contratos por Tempo Determinado nºs 383, 392, 393 e 394/2007, celebrados pela Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB com Erlene da Silva Mendes, Armando Gomes Júnior, Francinei Ferreira Damasceno e Mônica Tapajós da Silva, para os cargos que especificam, para atender as necessidades dos programas federais. Projeto para Juventude, Programa de Atenção Integral à Família – PAIF e Programa de Medidas Sócio-Educativas de Liberdade Assistida, tendo em vista a não comprovação da excepcionalidade e temporariedade, prevista no Art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988. Unanimidade

#### ACÓRDÃO Nº 17.117, DE 08/04/2008

Processo nº 0730022005-00

Origem: Câmara Municipal de Santo Antônio de Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Vanderlei da Silva Freitas

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Tauá, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Vanderlei da Silva Freitas;

**II** – Deverá o Ordenador de Despesa, com fulcro no Art. 5º, Inciso I, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 10.303,20 (dez mil, trezentos e três reais e vinte centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's;

**III** – Deverá, ainda, o referido Ordenador, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres municipais, no mesmo prazo anterior, as seguintes multas:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação da totalidade dos encargos patronais, no montante de R\$ 68.737,31 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos);

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela inobservância ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 7.736/2005/TCM/PA, sobre a criação do controle interno no Poder Legislativo;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela indevida movimentação orçamentária por remanejamento, no total de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), ocasionando a realização de despesas acima da autorização orçamentária nos elementos 3390.36 e 3390.39, no montante de R\$ 100.197,68 (cem mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos);

**IV** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

#### ACÓRDÃO Nº 17.135, DE 10/04/2008

Processo nº 1272142002-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Trairão

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Horenice C. Moreira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Trairão, exercício financeiro de 2002, de